

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0748647-04.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REBECCA MACEDO LOPES

RÉU: BAUDUCCO & CIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Rebecca Macedo Lopes em face de BAUDUCCO & CIA LTDA. A parte autora relata que adquiriu um pacote de biscoitos de fabricação da empresa requerida e em 02/09/2019, ao consumir o produto, percebeu que estava com gosto estranho e, ao analisar o conteúdo do pacote, notou a presença de larvas vivas. Ressalta que o produto estava dentro do prazo de validade e que a ingestão causou grande mal estar. Ao final, requereu a reparação pelos danos morais suportados.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou tempestiva contestação na qual arguiu preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de perícia e, no mérito, sustenta que a parte autora não provou que ingeriu o produto e que, mesmo que tivesse ingerido, não provou que o produto lhe fez mal. Argumenta que a autora não demonstrou que a embalagem estava conservada em local apropriado e que a fabricação dos produtos passa por rigoroso processo de qualidade.

Réplica de ID nº 51400962.

É o relato do necessário.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, por serem desnecessárias outras provas além das constantes nos autos.

Não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da complexidade da matéria discutida e da dilação probatória necessária, isto porque os documentos constantes nos autos são provas suficientes para a solução justa da lide. Aliás, este é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme o seguinte julgado, *verbis*:

(...)2. O destinatário da prova é o juiz da causa, a quem cabe formar seu convencimento diante dos elementos de convicção trazidos aos autos. Agiu com acerto o juízo ?a quo?, alegando a necessidade de realização de perícia técnica, uma vez que, ausentes provas robustas a respeito da causa determinante da nova fundição do motor do veículo do recorrente, motivo pelo qual julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. 3. É facultado ao julgador, como destinatário da prova, a produção daquelas tidas como relevantes ao julgamento da lide, cabendo-lhe dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que precisam ser produzidas, para valorá-las, segundo a persuasão racional, e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº. 9.099/95. (...)

(Acórdão n.961466, 07009620620168070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ademais, o produto já foi descartado, não havendo objeto a ser periciado. Não bastassem estas ponderações, insta acrescentar que, para deferimento de produção de provas, necessário que a prova requerida tenha pertinência e relevância com a análise do caso. A pertinência diz respeito se a prova está ou não afinada com os critérios de direito material. Já na relevância verifica-se se a prova requerida realmente contribuirá para a prestação jurisdicional. Ausentes esses elementos, desnecessária produção de outras provas que somente irão protelar a solução final da lide, sem acrescentar para a análise do caso concreto. Assim, rejeito a preliminar.

Não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Há que se esclarecer que a relação sob comento encontra-se açambarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, sistema construído especialmente com escopo de proteger uma das partes da relação travada entre os desiguais. Visa, assim, tutelar um grupo específico de indivíduos, por sua situação de vulnerabilidade nas relações contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, que apenas afasta a investigação acerca da culpa do agente causador do dano, mas não exige a vítima de demonstrar o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano sofrido.

Nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

A responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor toma por base a teoria do risco do negócio ou da atividade a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor.

A fim de comprovar a presença de larvas vivas no pacote de biscoitos adquirido, a autora juntou aos autos as fotos de ID nº 44519794, 44519804 e 44519826 e os vídeos de ID nº 45848661 e 45849355, que também demonstram a data de validade do alimento (em 04/06/2020). O pacote está pela metade, sendo verossímil a narrativa de que houve a ingestão do alimento. Logo, havendo a comprovação documental da presença de larvas, resta caracterizado o defeito do produto (art. 12 do CDC), que expõe o consumidor a risco concreto de dano à saúde e segurança, com infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor (art. 8º do CDC). Assim, fica evidenciado o dever de indenizar a título de danos morais. (Precedentes do Egrégio STJ: REsp 1.424.304-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Acresce-se, por oportuno, que há evidente ato ilícito do fabricante em oferecer produto impróprio ao consumo humano, pois o dano consistente no mal-estar sofrido pela autora ao encontrar larva viva no alimento que estava consumindo, além de ter ingerido o produto, caracteriza o potencial risco à saúde, razão pela qual remanesce o dever de indenizar. Neste sentido, confira-se:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECEDORA DE PRODUTOS. RISCO À SAÚDE. LARVA ENCONTRADA EM ALIMENTO POR CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELO JUÍZO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A determinação de expedição de comunicação ao Presidente da empresa requerida não configura julgamento extra petita, mas apenas advertência decorrente do poder geral de cautela conferido ao Juiz. Preliminar rejeitada.

2. Se constam dos autos as provas documentais necessárias à

responsabilização da parte requerida, ora recorrente, pertinentes à oferta de alimento impróprio para o consumo e à existência de potencial dano à saúde do consumidor, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal a afastar a competência do Juizado. O magistrado é livre para apreciar as provas apresentadas, conforme dispõe o art. 131 do CPC. Ressalta-se que o MM. Juiz, ao prolatar a sentença, considerou todo o conjunto probatório carreado aos autos, e não apenas as declarações prestadas pela requerente. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.

3. Preliminar de nulidade de sentença afastada eis que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo o juiz apresentado de forma clara e precisa as razões de seu convencimento.

4. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.

5. O estabelecimento comercial que oferece à venda alimento impróprio para o consumo, não observa seu dever de garantir a qualidade e segurança do produto, e responde objetivamente pelos danos advindos de sua conduta.

6. O dano moral restou configurado em razão do mal-estar sofrido pela autora ao encontrar larva viva no alimento que estava consumindo, fornecido pela empresa da requerida.

7. O valor da indenização por danos morais quando fixado deve levar em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma.

8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da

Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Acórdão

371680

([http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visaoid=20080110724425ACJ)

[visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visaoid=20080110724425ACJ](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visaoid=20080110724425ACJ), Relator: CARMEN

NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 4/8/2009, publicado no DJE: 27/8/2009. Pág.: 115)

Portanto, todos os requisitos exigidos para a reparação do dano moral estão presentes. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato.

Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade.

Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira da ré e finalidade educativa da medida, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar indenização em razão dos danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente pelo INPC, a contar da data da presente sentença e acrescido de juros de 1% ao mês, desde o evento levisso.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Após, não havendo novos requerimentos e demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2019.

Marília de Ávila e Silva Sampaio
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

30/12/2019 16:45:37

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 52808887



191230164536952000000

IMPRIMIR

GERAR PDF